



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13607.000866/2009-80
ACÓRDÃO	2401-011.982 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMAFER - PROJETOS E MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2003

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

O ingresso com a ação judicial importa renúncia ao contencioso administrativo em relação às questões submetidas ao Poder Judiciário, sendo cabível a apreciação da matéria diferenciada, não havendo que se falar em suspensão do julgamento até o trânsito em julgado da ação.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE RAT PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS 25 ANOS.

A simples alegação de enquadrar-se economicamente no setor de serviços não tem o condão de interferir na caracterização do cabimento ou não da contribuição adicional de RAT para Financiamento da aposentadoria especial após 25 anos.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, exceto sobre alegações de incompetência territorial e relativas às contribuições para terceiros, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 216/226) interposto em face de decisão (e-fls. 206/211) que julgou procedente o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 35.723.914-8 (e-fls. 03/40), a envolver a rubrica "1T C A" (contribuição adicional de RAT para Financiamento da aposentadoria especial após 25 anos; levantamento: ADS - ADICIONAL RAT e base de cálculo OT B Ad RAT 25 anos) e competências 04/1999 a 06/2003, cientificada em 14/07/2004 (e-fls. 03). O Relatório Fiscal consta das e-fls.41/57, tendo destacado que, conforme informação da Procuradoria, a ação ordinária nº 03.38.00.012530-9, a discutir a exclusão do Simples Federal, não impediria o lançamento de ofício.

Na impugnação (e-fls. 164/176), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Da autuação e da atividade econômica da empresa.
- (c) Enquadramento no SIMPLES *sub judice*.
- (d) RAT. Necessidade de perícia técnica. Contribuição de Terceiros.
- (e) Acréscimos indevidos.

A seguir, transcrevo da Decisão-Notificação (e-fls. 206/211):

PREVIDENCIÁRIO — AÇÃO JUDICIAL LANÇAMENTO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA – RISCO AMBIENTAL – CONTRIBUIÇÃO - JUROS SELIC.

1. A propositura de ação judicial não impede efetivação do lançamento;
2. Somente importa renúncia ao processo administrativo a propositura de ação judicial com idêntico pedido.
3. A empresa é obrigada a gerem lar o ambiente de trabalho e recolher a contribuição adicional quando expor o trabalhador à gente nocivo que enseja a concessão de aposentadoria especial;
4. É legal a utilização da taxa SELIC como juro moratórios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A Decisão foi cientificada em 07/10/2004 (e-fls.213/214) e o recurso voluntário (e-fls. 216/226) interposto em 05/11/2004 (e-fls. 215), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo, esgotando-se o prazo em 05/11/2004.
- (b) Depósito recursal. O prévio depósito fere princípios constitucionais.
- (c) Da atividade econômica da empresa. A atividade da empresa enquadra-se, economicamente, no setor de serviços e não no industrial, eis que não fabrica, não produz, nem possui planta própria de fabrico ou beneficiamento de matérias-primas ou de materiais e substâncias, atuando basicamente no reparo, conserto na área de manutenção mecânica, elétrica, telecomunicações, serviços ferroviários, utilizando-se, pela natureza do serviço prestado, de áreas das empresas-clientes para a realização de seus trabalhos.
- (d) Enquadramento no SIMPLES sub judice. O enquadramento da empresa no SIMPLES é objeto de ação judicial em grau de recurso. Prevalecendo o enquadramento no SIMPLES, há perda de objeto do presente Auto de Infração, pois as relações jurídicas nele suscitadas advêm de tributos não recolhidos por expressa previsão legal em razão do regime tributário da Lei n 9.317, de 1996. Assim, requer a nulidade da autuação, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, não há débito ou imprecisões nos recolhimentos fiscais e nem em obrigações secundárias em razão da forma de recolhimento efetuada pela empresa com amparo na Lei n 9.317, de 1996. No mínimo, a presente autuação deve ser suspensa até que seja definido o enquadramento fiscal em juízo.
- (e) RAT. Necessidade de perícia técnica. A verificação da exposição a agentes nocivos faz-se *in loco*. Não é possível, a partir da verificação de documentos, concluir-se pela exposição a agentes nocivos por arbitramento. Logo, há que se determinar **perícia técnica** no sentido da verificação da eventual exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.
- (f) Incompetência da fiscalização para efetuar o lançamento. Notícia a fiscalização a apuração, por arbitramento, de créditos tributários localizados em outra jurisdição administrativa. No presente caso, cuidou a fiscalização de apurar crédito tributário de empresa em que a sede se localiza em sua jurisdição administrativa. Não observou, contudo, que os fatos ocorreram em Lavras-MG e Vitória-ES, o que demandaria ação fiscal de jurisdição diversa. Nestes termos, lavrada a NFLD, por autoridade incompetente, é nulo o ato administrativo-fiscal praticado.

- (e) Contribuição de Terceiros. A constituição do crédito deve observar os princípios da legalidade, competência e irretroatividade da lei. A recorrente é empresa prestadora de serviços de manutenção ferroviária, atividade que não se enquadra no setor agrícola, industrial, do comércio ou de transportes, sendo indevida a constituição de contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT e demais recolhidas em razão de convênio pelo INSS por ser sujeito passivo dessas contribuições.
- (f) Acréscimos indevidos. Sendo pacífico o entendimento da ilegalidade da aplicação da TR como correção monetária de débitos fiscais em atraso, também não é aplicável a taxa SELIC, sendo imprópria a acumulação com a UFIR, verdadeiro *bis in idem*.

Deserto o recurso (e-fls. 234), foi emitido Termo de Trânsito em Julgado Administrativo (e-fls. 236). Por força do decidido no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.005841-1/MG (e-fls. 251/254), determinou-se o processamento do recurso voluntário. O presente processo foi desapensado do processo nº 13607.000862/2009-00 (e-fls. 255) e encaminhado para julgamento (e-fls. 256).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/10/2004 (e-fls. 213/214), o recurso interposto em 05/11/2004 (e-fls. 215) é tempestivo (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 305, §1º, na redação do Decreto nº 4.729, de 2003). Não há que se exigir depósito recursal (Mandado de Segurança nº 2005.38.00.005841-1/MG; Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). O argumento de incompetência territorial da autoridade lançadora não foi veiculado na impugnação, não podendo ser conhecida por preclusão¹. Além disso, não versando o lançamento sobre contribuições para terceiros, também não merecem conhecimento as alegações recursais a atacá-las. Por conseguinte, o conhecimento deve ser parcial.

Enquadramento no SIMPLES *sub judice*. A pendência de ação judicial nº 2003.38.00.012530-9 a discutir o enquadramento no Simples Federal não se constitui óbice ao lançamento, tendo inclusive a Procuradoria Federal Especializada – INSS atestado que o estágio da ação judicial ao tempo da fiscalização (liminar rejeitada e sentença de improcedência com apelação pendente) não impedia a constituição do crédito (e-fls. 160). Impugnação e recurso voluntário confirmam a pendência da ação judicial em grau de recurso junto ao Tribunal Regional

¹ De qualquer forma, não há que se falar em incompetência da autoridade lançadora em razão do território (Súmula CARF nº 27).

Federal da 1ª Região. Não há como prevalecer a mera conjectura sobre um eventual e futuro desfecho favorável ao contribuinte. O ingresso com a ação judicial importa renúncia ao contencioso administrativo em relação às questões submetidas ao Poder Judiciário, sendo cabível a apreciação da matéria diferenciada (Súmula CARF nº 1), não havendo que se falar em suspensão do julgamento até o trânsito em julgado da ação. Na ausência de notícia nos autos sobre o trânsito em julgado da ação judicial, cabível a apreciação da matéria diferenciada.

Da atividade econômica da empresa. RAT. Necessidade de perícia técnica. A simples alegação de enquadrar-se economicamente no setor de serviços e não no industrial não tem o condão de interferir na caracterização do cabimento ou não da contribuição adicional de RAT para Financiamento da aposentadoria especial após 25 anos. O pedido para a verificação *in loco* da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, sob a justificativa de não ser possível a verificação a partir de documentos e na sua falta mediante arbitramento, foi veiculada apenas nas razões recursais e merece ser indeferido em razão da preclusão probatória e, principalmente, pela natureza manifestamente protelatória de tal pedido, uma vez que a legislação exige a manutenção das demonstrações e laudos ambientais, como bem asseverado pela decisão recorrida.

Acréscimos indevidos. Não houve aplicação da TR no lançamento (e-fls. 13/20 e 36), restando afastada, de plano, qualquer conjectura de *bis in idem*. A aplicação taxa Selic encontra respaldo na legislação expressamente invocada pela autoridade lançadora (e-fls. 36), sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada pela Súmula CARF nº 4. Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Por fim, destaque-se que, não havendo nos autos informação sobre a atual situação da ação judicial nº 2003.38.00.012530-9 a versar sobre o enquadramento no Simples Federal, caberá ao órgão preparador, no exercício de sua competência originária, ponderar, quando do cumprimento do julgado, os eventuais desdobramentos da ação judicial.

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, exceto a alegação de incompetência territorial e as alegações relativas às contribuições para terceiros, e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro